



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064766-22.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONÁRIA DO RODOANEL OESTE S.A., são embargados ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP e ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1064766-22.2019.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: CONCESSIONÁRIA DO RODOANEL OESTE S/A

EMBARGADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.291 (a)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação, alegando a existência de omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão é omissor e se tal omissão impacta a solução da demanda.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não incorre em omissão, tendo apreciado toda a matéria com clareza.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *CONCESSIONÁRIA DO RODOANEL OESTE S/A* em face do v. acórdão que negou provimento a recurso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelação, conforme ementa abaixo reproduzida/:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. USO DE FAIXA DE DOMÍNIO.
COBRANÇA INDEVIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de contraprestação financeira pela utilização da faixa de domínio e julgou improcedente reconvenção. A ARTESP defende a necessidade de autorização e cobrança pelo uso da faixa de domínio, enquanto a concessionária alega que a competência para normatização é estadual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança de contraprestação financeira pelo uso da faixa de domínio de rodovias estaduais por prestadoras de serviço público de energia elétrica.

III. Razões de Decidir

3. Predomina na jurisprudência o entendimento de que não é possível a cobrança pelo uso das faixas de domínio das rodovias por prestadoras de serviços de energia, por serem bens de uso comum do povo.

4. A União tem competência exclusiva para legislar sobre serviços de energia elétrica, não cabendo aos Estados ou Municípios exigir contraprestação financeira pelo uso de bens públicos para tal finalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não é permitida a cobrança de contraprestação financeira pelo uso de faixa de domínio por prestadoras de serviço público de energia elétrica. 2. A competência para legislar sobre serviços de energia elétrica é exclusiva da União.

O embargante afirma que o v. acórdão é omissivo quanto a análise de alguns dispositivos legais buscando o prequestionamento para interposição de recurso aos tribunais superiores.

É o relatório.

¹ Fls. 597-603.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os embargos devem ser rejeitados.

O acórdão, ora debatido, não incorre em qualquer das hipóteses, previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Busca o embargante, claramente, a rediscussão do tema, tanto o é que pretende, com o acolhimento dos embargos, a reforma do acórdão, o que não se admite.

O v. acórdão apreciou toda a matéria vertida nos autos, pronunciando-se com suficiente clareza ao fundamentar a decisão tomada sobre a controvérsia trazida à prestação jurisdicional.

Nítido que as alegações da parte embargante denotam inconformismo com o resultado da ação e não o propósito de sanar algum defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

O patente inconformismo da parte embargante não deve ser veiculado em embargos de declaração, meio que se mostra inadequado para alterar a decisão, notadamente porque a matéria versada nestes autos foi exaustivamente debatida pelos membros que compõem esta C. Turma Julgadora, que, ao final, proferiram decisão colegiada por unanimidade de votos.

Por fim, cumpre esclarecer que não é necessária a menção de dispositivos legais para efeito de prequestionamento, bastando que a questão seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmula nº 211, do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça, e Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal)².

Entendo que o prequestionamento somente tem lugar quando a decisão embargada padeça dos vícios apontados pelo embargante. Esse entendimento é esposado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.”³

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

² Súmula nº 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula nº 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

³ Decl. em REsp 13.843-0/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 06.04.1992.